



C0062841A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.816, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o art. 17 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5288/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, serão observados os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, aplicando-se atualização monetária com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos será atualizado monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir da data da aquisição.” (NR)

Art. 2º Tendo em vista o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o disposto no art. 1º desta Lei não dá ensejo à revisão de apuração definitiva de ganho de capital ocorrida anteriormente à entrada em vigor deste dispositivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Constituição Cidadã, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determinou, em seu art. 3º, § 2º, a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária do custo de aquisição dos bens e direitos das pessoas físicas. O resultado dessa alteração no ordenamento jurídico foi o de que o Estado passou a cobrar dos contribuintes um novo imposto, não regulado em lei: o imposto inflacionário!

Somente seria justificável a ausência da atualização monetária dos bens e direitos na hipótese em que os índices inflacionários tivessem um comportamento próximo a zero, situação essa que não é a que tem se verificado na prática.

Ilustre-se o afirmado com um exemplo: imagine-se um contribuinte que adquiriu, em 31/12/1996, um imóvel por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e promove a alienação do mesmo em 31/12/2016 por R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Este contribuinte possui outros imóveis e pretende investir esses recursos não mais no mercado imobiliário, mas sim na constituição de uma sociedade da qual integrará o quadro societário, passando a gerar empregos.

De acordo com o demonstrativo do Programa de Ganho de Capital 2016 elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal contribuinte estaria sujeito ao pagamento de mais de onze mil reais de imposto de renda, como segue:

Valor da Alienação - (R\$)	350.000,00
Custo de Corretagem - (R\$)	0,00
Valor líquido de alienação - (R\$)	350.000,00
Custo de Aquisição - (R\$)	100.000,00
Valor passível de redução - Resultado 1 - (R\$)	250.000,00
Percentual de redução (Lei n. 7.713, de 1988) - (R\$)	0,000000
Valor de redução (Lei n. 7.713, de 1988) - (R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 2 - (R\$)	250.000,00
Percentual de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	47,589527
Valor de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1) - (R\$)	118.973,81
Ganhos de Capital - Resultado 3 - (R\$)	131.026,19
Percentual de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	37,166843
Valor de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2) - (R\$)	48.698,29
Ganhos de Capital - Resultado 4 - (R\$)	82.327,90
Percentual de Redução - Aplicação em Outro Imóvel	0,000000
Valor de redução - Aplicação em Outro imóvel - (R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 5 - (R\$)	82.327,90
Alíquota (%)	15,00
Imposto Devido - (R\$)	12.349,18

Se o imóvel fosse corrigido monetariamente pelo IPCA desde 1995, este contribuinte não estaria sujeito a imposto de renda, como segue:

	Custo de Aquisição Original	IPCA/Ano	Custo de Aquisição Atualizado
1996	100.000,00	-	100.000,00
1997	100.000,00	5,22%	105.220,00
1998	100.000,00	1,66%	106.966,65
1999	100.000,00	8,94%	116.529,47
2000	100.000,00	5,97%	123.486,28
2001	100.000,00	7,67%	132.957,68
2002	100.000,00	12,53%	149.617,27
2003	100.000,00	9,30%	163.531,68
2004	100.000,00	7,60%	175.960,09
2005	100.000,00	5,69%	185.972,22
2006	100.000,00	3,14%	191.811,75
2007	100.000,00	4,45%	200.347,37
2008	100.000,00	5,90%	212.167,86
2009	100.000,00	4,31%	221.312,30
2010	100.000,00	5,90%	234.369,72
2011	100.000,00	6,50%	249.603,76
2012	100.000,00	5,83%	264.155,65
2013	100.000,00	5,91%	279.767,25
2014	100.000,00	6,40%	297.672,36
2015	100.000,00	10,67%	329.434,00
2016	100.000,00	6,28%	350.122,45

Veja-se que o custo de aquisição de tal imóvel seria, em 31/12/2016, maior que o valor de alienação, de modo que não haveria qualquer imposto a ser pago.

A perversidade da apuração de ganho de capital atual se torna ainda mais gritante ao se ter em conta que a Lei n. 7.713/1988 previa, além da atualização monetária, a aplicação de um percentual de redução do ganho de cinco pontos percentuais a cada ano, de modo que, à época de edição daquela lei, um imóvel com vinte anos não pagaria qualquer imposto de renda.

Em nosso exemplo, o imóvel estaria sujeito a pagar imposto de renda apesar de seu proprietário ter ficado na titularidade do mesmo por vinte anos (de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2016).

É exatamente para evitar iniquidades como essas que estamos prevendo a atualização monetária do custo de aquisição dos bens das pessoas

físicas pelo mesmo índice utilizado pelo governo federal para corrigir tributos em atraso: a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Consideramos que não se trata de renúncia de receita a fim de se exigir a apresentação de medidas compensatórias, uma vez que se trata apenas e tão somente de expurgar do cálculo do ganho de capital o artificial ganho com o 'imposto inflacionário'.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO